





Sumário

GLOSSÁRIO	3
REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE EXAMES № 1, DE 23 DE	
MAIO DE 2019, ALTERADA PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS № 06/19, № 09/21 E № [-]/22	8
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	8
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS	8
SEÇÃO I — CRITÉRIOS PARA SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE REALIZAÇÃO DO EXAME DAS CERTIFICAÇÕES	
SEÇÃO II – SUSPENSÃO, CANCELAMENTO OU CASSAÇÃO	
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	12



GLOSSÁRIO

- Administração de Recursos de Terceiros: atividades de Administração Fiduciária, gestão de recursos de terceiros e Gestão de Patrimônio;
- II. Administração Fiduciária: conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do Fundo, desempenhado por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários CVM;-
- III. Administrador Fiduciário: pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários CVM para desempenhar a Administração Fiduciária;
- IV. Agente Autônomo de Investimento ou AAI: pessoa natural ou jurídica registrada na Comissão de Valores Mobiliários CVM, conforme Regulação vigente-;
- V. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;-
- VI. Associada ou Filiada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeita a todas as regras de autorregulação da Associação:
- VII. Atividades Elegíveis: atividades de Distribuição de Produtos de Investimento, <u>gG</u>estão de <u>+R</u>ecursos de <u>+T</u>erceiros e Gestão de Patrimônio <u>Financeiro</u>;-
- VIII. Ativos Financeiros: bens e direitos de qualquer natureza, valores mobiliários e ativos financeiros definidos pela Comissão de Valores Mobiliários CVM e/ou pelo Banco Central do Brasil-BACEN;
 - IX. Ativos Imobiliários: quaisquer ativos pelos quais ocorra a participação dos FII nos empreendimentos imobiliários permitidos pela Regulação aplicável;
 - X. Ativos: Ativos Financeiros e Ativos Imobiliários quando considerados em conjunto;
- XI. BACEN: Banco Central do Brasil;
- IX.XII. Banco de Dados: conjunto de informações cadastrais enviadas para a ANBIMA pelas Instituições Participantes que são armazenadas de forma estruturada;-
- X.XIII. CAIA: certificação chartered alternative investment analyst.



XI.XIV.	_Canais Digitais: canais digitais ou eletrônicos utilizados na Distribuição de Produtos
	de Investimento que servem como instrumentos remotos, não possuindo contato
	presencial entre a Instituição Participante e o investidor ou potencial investidor
XII.XV.	_Carteira Administrada: carteira administrada regulada pela Resolução CVM nº 21, de
	Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, e suas alterações posteriores;
XIII.XVI.	_CEA: certificação profissional ANBIMA para especialistas em investimentos;
XIV.XVII.	_CFA: certificação Chartered Financial Analyst, oferecida pelo CFA Institute USA;
XV.XVIII.	_CFG: certificação profissional ANBIMA de fundamentos em Gestão de Recursos
	destinada aos profissionais que têm interesse em desempenhar a Gestão de Recursos
	de Terceiros;
XVI.XIX.	_CFP®: Certified Financial Planner;
XVII.XX.	_CGA: certificação profissional ANBIMA destinada aos profissionais que desempenham
	a Gestão de Recursos de Terceiros de Fundos de Investimento 555 classificados como
	renda fixa, ações, multimercados, cambiais, Fundos de índice e Carteiras Administra-
	das;
XVIII.XXI.	_CGE: certificação profissional ANBIMA destinada aos profissionais que desempenham
	a Gestão de Recursos de Terceiros de Fundos estruturados;
XIX.XXII.	_Código de Distribuição: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Dis-
	tribuição de Produtos de Investimento;
XX.XXIII.	_Código de Recursos de Terceiros: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas
	para Administração de Recursos de Terceiros;
XXI.XXIV.	_Código dos Processos: Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práti-
	cas;
XXII.XXV.	_Código: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certi-
	ficação Continuada;
XXIII.XXVI.	_Comissão de Acompanhamento: Organismo de Supervisão com competências defini-
	das no Código;
XXIV.XXVII.	_Conglomerado ou Grupo Econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou
	indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum;



XXVIII. Conselho Consultivo ou Comitê: órgão de deliberação, assessoramento, consulta e/ou fiscalização eventualmente instituído pelo Fundo por previsão em Regulamento e/ou decisão da Assembleia Geral, que tenha por objetivo (a) ter influência nas decisões de investimento e desinvestimento dos Fundos, e/ou (b) acompanhar investimentos realizados pelo Fundo, e/ou (c) resolver sobre questões estratégicas do Fundo, dentre outras atribuições permitidas pela Regulação;

XXV.XXIX. Conselho de Regulação e Melhores Práticas: Organismo de Supervisão com competências definidas no Código;

XXVI.XXX. CPA-10: certificação profissional ANBIMA série 10;

XXVII.XXXI. CPA-20: certificação profissional ANBIMA série 20;

XXXII. CVM: Comissão de Valores Mobiliários;

Distribuição de Produtos de Investimento: (i) oferta de Produtos de Investimento de forma individual ou coletiva, resultando ou não em aplicação de recursos, assim como a aceitação de pedido de aplicação por meio de agências bancárias, plataformas de atendimento, centrais de atendimento, canais digitais ou eletrônicos, ou qualquer outro canal estabelecido para este fim; e (ii) atividades acessórias oferecidas aos investidores, tais como manutenção do portfólio de investimentos e fornecimento de informações periódicas acerca dos investimentos realizados;

XXIX.XXXIV. FIDC: Fundos de Investimento em Direitos Creditórios regulados pela Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores;

XXX.XXXV. FII: Fundos de Investimento Imobiliários regulados pela Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, e suas alterações posteriores;

XXXVI. FIP: Fundos de Investimento em Participações regulados pela Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores;

XXXI.XXXVII. Fundo 555: Fundo de Investimento regulado pela instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores;

XXXII. XXXVIII. Fundo de Índice: Fundos de Índice de Mercado regulados pela Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, e suas alterações posteriores;



XXXIII.XXXIX.	_Fundo de Investimento ou Fundo: comunhão de recursos, constituído sob a forma de
	condomínio, destinada à aplicação em <u>Ativosativos financeiros</u> :
XXXIV.XL.	_Gestão de Patrimônio Financeiro: gestão profissional dos <u>Ativos</u> ativos financeiros
ı	integrantes da carteira dos Veículos de Investimento, com foco individualizado nas
	necessidades financeiras do investidor e desempenhada por pessoa jurídica
	autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários. CVM;
XXXV.XLI.	_Gestão de Recursos de Terceiros ou Gestão de Recursos: gestão profissional dos
	Ativos-Financeiros e Imobiliários, caso aplicável, integrantes da carteira dos Veículos
	de Investimento, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de
	Valores Mobiliários. CVM;
XXXVI.XLII.	Gestor de Patrimônio ou Gestor de Patrimônio Financeiro: gGestor de FRecursos de
	<u>Terceiros</u> que desempenha a <u>gG</u> estão de <u>rR</u> ecursos de <u>tT</u> erceiros e, adicionalmente a
	esta atividade, desempenha a atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro
XXXVII.XLIII.	_Instituições Participantes: instituições Associadas à ANBIMA ou as instituições Ade-
	rentes a este Código;
XXXVIII.XLIV.	Organismos de Supervisão: em conjunto, Conselho de Regulação e Melhores Práticas,
	Comissão de Acompanhamento e Supervisão de Mercados;
XXXIX.XLV.	_Plataformas de Atendimento: toda e qualquer forma de atendimento ao investidor
	pelas Instituições Participantes, inclusive por meio de Canais Digitais e telefônico, em
	que os profissionais desempenhem a Distribuição de Produtos de Investimento;
XL.XLVI.	_Produtos de Investimento: valores mobiliários e ativos financeiros <u>Ativos</u> regulados
	pela Comissão de Valores Mobiliários <u>CVM</u> e pelo Banco Central do Brasil <u>BACEN;</u> -
XLI.XLVII.	_Profissional Aprovado: profissional que atinge o índice mínimo estabelecido para
	aprovação no exame de certificação ou que foi dispensado de realizar o exame da
	CGA e que não esteja vinculado a nenhuma Instituição Participante;
XLII.XLVIII.	_Profissional Certificado: profissional que atinge o índice mínimo estabelecido para
	aprovação no exame de certificação ou que foi dispensado de realizar o exame da
	CGA e que, cumulativamente, esteja vinculado a uma Instituição Participante;



- <u>XLIII.XLIX.</u> Programa Detalhado: documento disponível no site da ANBIMA na internet que reúne todos os assuntos que serão exigidos nos exames de certificação, assim como a proporção de cada um deles;
 - XLIV.L. Regulação: normas legais e infralegais que abrangem as Atividades Elegíveis;
 - LI. Resolução 21: resolução nº 21 da CVM de 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários;
 - LII. SSM: sistema de supervisão de mercados;
 - XLV.<u>LIII.</u> Supervisão de Mercados: Organismo de Supervisão com competências definidas no Código; e
- XLVI.<u>LIV.</u> Veículos de investimento: Fundos e Carteiras Administradas constituídos localmente com o objetivo de investir recursos obtidos junto a um ou mais investidores.

Parágrafo único. Estão excluídas do conceito de Plataformas de Atendimento as centrais de atendimento que se destinam exclusivamente a receber e executar orientações de investidores.



REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE EXAMES CGA E CGE Nº 1, DE 23 DE MAIO DE 2019, ALTERADA COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 06/19, E-Nº 09/21 E Nº [-]/22

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e critérios para solicitação, avaliação e concessão de dispensa de realização do exame <u>da</u> CGA e CGE <u>("Certificações")</u>.

Parágrafo único. A concessão de dispensa da realização do exame de que trata o caput CGA ou CGE não isenta o profissional de cumprir com as regras previstas no Código.

Art. 2º. Podem solicitar a dispensa da realização do exame <u>das Certificações CGA e CGE</u> todos os profissionais que observem os critérios estabelecidos neste normativo, estejam eles vinculados ou não às Instituições Participantes, exercendo ou não a atividade de <u>gG</u>estão de <u>FR</u>ecursos de <u>tT</u>erceiros.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Seção I – Critérios para solicitação de dispensa de realização do exame CGA e CGE das Certificações

- **Art. 3º**. Para fins de solicitação de dispensa de realização do exame das Certificações CGA ou CGE, o profissional deve atender, cumulativamente, aos seguintes critérios:
 - I. Ser domiciliado no Brasil;
 - II. Ser graduado em curso superior em instituição reconhecida oficialmente no País ou exterior;-



- III. Ter reputação ilibada;
- IV. Não estar e nem ter sido inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários CVM, Banco Central do Brasil BACEN, Superintendência de Seguros Privados SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC;
- V. Não ter sido condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão em primeira instância, ressalvada a hipótese de reabilitação;
- VI. Não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§1º. Além do disposto no caput, para a dispensa de realização do exame:

- I. CGA: o profissional deve ter mais de 7 (sete) anos de experiência profissional, ou seja, ter atuado com alçada/poder discricionário de investimento (compra e venda) de Ativos Financeiros integrantes da carteira dos Veículos de Investimento, devendo esta experiência ser comprovada nos últimos 10 (dez) anos nas atividades elencadas no parágrafo 2º e 3º deste artigo;
- II. CGE: o profissional deve ter mais de 7 (sete) anos de experiência profissional na Gestão de Recursos de Terceiros, ou seja, ter atuado com alçada/poder discricionário de investimento (compra e venda) de Ativos-Financeiros e/ou Ativos Imobiliários, caso aplicável, integrantes da carteira dos Fundos Eestruturados, conforme definido pelas Regras e Procedimentos ANBIMA nº 08, de 01 de julho de 2021, devendo esta experiência ser comprovada nos últimos 10 (dez) anos nas atividades elencadas no parágrafo 2º a seguir.



- **§2º.** Para fins do disposto no parágrafo 1º deste artigo, somente será aceito como experiência profissional:
 - I. Experiência adquirida, como pessoa natural, em atividade remunerada de <u>gG</u>estão de <u>FR</u>ecursos de <u>FR</u>ec
 - II. Experiência adquirida, em instituições não consideradas Instituições Participantes, nos termos do Código, na atividade de gGestão de rRecursos de tTerceiros, com alçada de decisão e poder discricionário de investimento (compra e venda) de Ativos Financeiros e/ou Ativos Imobiliários, caso aplicável; ou
- III. Experiência adquirida, no exterior, na atividade de <u>gG</u>estão de <u>rR</u>ecursos de <u>tT</u>erceiros, com alçada de decisão poder discricionário de investimento (compra e venda) de Ativos-<u>Financeiros e/ou Ativos Imobiliários, caso aplicável</u>; ou
- IV. Experiência adquirida como profissional responsável pela área de tesouraria em instituições financeiras.
- **§3º.** Para fins do disposto no parágrafo 2º, incisos I a III, quando se tratar de pedido de dispensa do exame da CGA, somente serão considerados os Veículos de Investimento cuja **<u>GC</u>**estão <u>de Recursos</u> é atividade <u>é</u>-elegível à certificação CGA, nos termos do Código de Certificação.
- **§4º**. O profissional que obtiver a dispensa de realização do exame <u>das Certificações</u>CGA ou CGE terá, automaticamente, a dispensa de realização do exame CFG.
- §5º. Os pedidos de dispensa de realização do exame devem ser encaminhados ao Conselho de Certificação juntamente com os documentos que comprovem o atendimento aos critérios previstos no caput.



Art. 4º. Sem prejuízo do disposto no caput do artigo 3º deste normativo, a ANBIMA poderá dispensar do cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º do referido artigo o profissional que tenha exercido cargo executivo em entidades governamentais em área relacionada aos mercados financeiro e de capitais, independentemente do período em que tal cargo foi desempenhado.

Seção II - Suspensão, cancelamento ou cassação

Art. 5º. Sem prejuízo do disposto no Código, a dispensa de realização do exame CGA e CGE das Certificações, e, consequentemente da CFG, será automaticamente suspensa, cancelada ou cassada nas seguintes situações:

- I. Suspensa ou cancelada: Se a Comissão de Valores Mobiliários CVM suspender ou cancelar a autorização do profissional para o exercício da atividade de gGestão de #Recursos de #Terceiros, nos termos da Regulação em vigor.
- II. Cassada:
 - a. Se constatada a falsidade dos documentos ou de declarações apresentadas para obter a dispensa da realização do exame;
 - b. Se a Comissão de Valores Mobiliários CVM cassar a autorização do profissional para o exercício da atividade de gGestão de FRecursos de Freceiros, nos termos da Regulação em vigor; e
 - c. Se, em razão de fato superveniente, ficar evidenciado que o profissional não mais atende a quaisquer dos requisitos previstos nos incisos IV, V e VI do artigo 3º deste normativo.
- **§1º**. Não se aplica o disposto no inciso I se o pedido de suspensão ou cancelamento for feito à Comissão de Valores Mobiliários CVM pelo próprio profissional.



§2º. O profissional que tiver sua certificação cancelada ou cassada, nos termos do caput, perderá automaticamente a<u>s Certificações</u>—CGA e CGE, e, consequentemente a CFG, não sendo admitido novo pedido de dispensa para realização do exame.

Art. 6º. A ANBIMA poderá, caso verifique que o profissional dispensado de realização do exame esteja descumprindo, reiteradamente, os princípios previstos no Código, propor ao Conselho de Certificação a suspensão, o cancelamento ou a cassação da<u>s Certificações CGA e</u> CGE, e, consequentemente, a CFG, deste profissional.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS <u>E TRANSITÓRIAS</u>

Art. 7º. O Conselho de Certificação avaliará a conveniência e a oportunidade de conceder a dispensa de realização do exame das Certificações CGA e CGE considerando a situação individual do profissional, bem como as circunstâncias e a materialidade do caso.

Parágrafo único. O Conselho de Certificação poderá, para fins da avaliação de que trata o caput, convocar o profissional para apresentação presencial do pedido de dispensa de realização do exame das Certificações CGA e CGE.

Art. 8º. Não caberá novo pedido de dispensa de realização do exame das Certificações CGA e CGE, nem recurso a qualquer órgão da ANBIMA, caso o Conselho de Certificação já tenha negado pedido feito anteriormente.

Art. 9º. Durante o período de 6 (seis) meses, contados a partir do dia 02 de março de 2022, poderão ser aceitas, para fins do inciso II, parágrafo 1º do artigo 3º deste normativo, experiências profissionais acumuladas em Instituições Participantes, desde que essa experiência corresponda a gestão de recursos de FIP.

Art. <u>1099</u>. Este normativo entra em vigor em 23 de maio de 2019.